PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0027641-51.1998.4.01.3400
EMBARGOS INFRINGENTES N. 1998.34.00.027682-0/DF

RECORRENTE	:	IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	SP00142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTROS(AS)
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE
ADVOGADO	:	SP00156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDO	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	RJ00005544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00026638 - HALISSON ADRIANO COSTA E OUTROS(AS)
RECORRIDO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE e IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *I – Nos termos do art. 225, § 1º, II e V, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; e o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.*
>
> *II – A Lei nº 8.974/95, que regulamentava originariamente os incisos II e V da Constituição Federal, atualmente revogada pela Lei nº 11.105/2005, estabeleceu normas ambientais especiais sobre biossegurança, atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, conforme redação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 2.137/2000 e 2.191/2001, competência para identificar, segundo critério científico, as atividades decorrentes do uso de organismos geneticamente modificados – OGMs e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e da saúde.*

III – A Lei nº 11.105/2005, que revogou a Lei nº 8.974/95, aplicável ao caso concreto ainda que posterior ao julgamento do recurso de apelação que originou os presentes embargos infringentes (confira-se REsp 665.683, publicado em 10/03/2008), eliminou de vez qualquer dúvida acerca da competência da CTNBio para formular pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente, bem como para deliberar, em única e última instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental e sobre aqueles em que há a necessidade do licenciamento ambiental (art. 16, § 3º).

IV – Por consequência, é da CTNBio a palavra final acerca da necessidade ou não de apresentação de estudo de impacto ambiental para a liberação de produto geneticamente modificado, e não do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que não possui competência específica para se pronunciar acerca dos OGMs. É de se ressaltar, além disso, que, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.105/2005, a decisão técnica da CTNBio quanto aos aspectos de biossegurança do OGM vincula os demais órgãos e entidades da administração, razão pela qual não pode o CONAMA exigir a realização de estudo de impacto ambiental quando assim não o tiver feito a CTNBio, salvo deliberação desta última no sentido de que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (art. 16, § 2º, da Lei nº 11.105/2005), hipótese diversa da dos autos.

V – Embargos infringentes aos quais se nega provimento.(fls. 6665/6.666)

Houve embargos de declaração. A ementa foi a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade.

II – A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, "que pode influenciar o resultado do julgamento" (REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes, apresentadas com o propósito de rejulgar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Até porque, na resolução da controvérsia, o órgão judicante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os

fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal.

III – Consoante o art. 530 do CPC, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência", caso em que a questão posta nos embargos infringentes deve se resumir à matéria objeto da divergência, ou seja, àquele tema específico que foi tratado no voto vencido. Precedentes.

IV – Ponto fulcral da divergência que diz respeito a saber se, de acordo com as regras constitucional, legais e regulamentares, teria ou não a CTNBio competência conclusiva para dispensar a realização de EIA/RIMA para a liberação do plantio e da comercialização da soja geneticamente modificada.

V – Acórdão dos embargos infringentes que adotou o voto vencedor da apelação, principalmente levando em conta que, com a edição da Lei 11.105/2005, não haveria mais como afastar a competência conclusiva e vinculante da CTNBio, inclusive no que diz respeito à dispensa do EIA/RIMA.

VI – Inexistência de omissão quanto às alegações de violação ao princípio da publicidade e de necessidade de participação popular e de atenção ao devido processo legal, pois o voto-vencido, apesar de tratar da questão representatividade da ICMBio, da democracia direta e da necessidade de realização de audiências públicas, os faz sob o fundamento de que o referido órgão é composto por membros designados discricionariamente pelo Ministro de Estado da ciência e Tecnologia, sem controle do Poder Legislativo, e que a democracia direta poderia ser exercida em caso de elaboração do EIA/RIMA, já que seriam realizadas as audiências públicas, não constando de suas conclusões as questões sobre a suposta ausência de publicidade quando da emissão de parecer técnico favorável à Monsanto ou da alegada interferência da referida empresa nas decisões do órgão.

VII – Alegações de violação aos princípios federativo e da separação dos poderes - desvio de função legislativa - e de inconstitucionalidade do Decreto 1.752 em face do art. 225, § 1º, IV, da CF, que não foram ventiladas no voto-vencido, motivo pela qual não poderiam ser objeto dos embargos infringentes.

VIII − Não se conformando com o julgamento, a parte deve utilizar o recurso próprio, valendo lembrar que os julgadores não estão obrigados a enfrentar uma a uma as questões suscitadas pelas partes, mas sim julgar fundamentadamente a causa, como ocorreu neste caso.

IX – "Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão." (EDAC 96.01.38644-0/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, 2ª Turma – DJU 19/6/2006, p.78). Em outras palavras, não existe obrigação do magistrado em responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um a todos os seus argumentos.

X – Embargos de declaração rejeitados. (fls. 6778/6779)

Requerem o conhecimento e provimento do seu recurso para que os acórdãos sejam reformados e seja determinada a realização do Estudo de Impacto Ambiental, em face da contrariedade aos seguintes dispositivos constitucionais:

> *1. Arts. 1º (princípio democrático), 5º, LIV (princípio do devido processo legal), e 225,* caput *(que qualifica o meio ambiente como "bem de uso comum do povo" e atribui ao "Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"), normas essas que são violadas ao se pretender atribuir poderes para deliberar sobre os transgênicos exclusivamente à CTNBio e ao CNBS, bem assim e especialmente quando se condiciona a atuação dos órgãos ambientais competentes à vontade discricionária da CTNBio ou a julgamentos por conveniência e oportunidade do CNBS;*
>
> *2. Arts. 1, 18, 23 inciso 11 e VI, 24, VI, e 200 (princípio federativo; competências comuns e concorrentes em matéria de proteção ambiental e da saúde; sistema único de saúde), normas essas que são violadas ao se pretender atribuir poderes para deliberar sobre os transgênicos exclusivamente à CTNBio e ao CNBS, no âmbito dos quais os Estados Federados não possuem qualquer atuação;*
>
> *3. inciso IV do Parágrafo 1º do art. 225 e caput do art. 37, que exigem, no que tange a publicidade, postura ativa do Estado;*
>
> *4. inciso IV do parágrafo 1º do art. 225, tendo em vista a dispensa do EIA em situação de manifesta e reconhecida potencialidade de danos ao meio ambiente.*
>
> *(No que toca à exigência do Estudo de Impacto Ambiental, tendo em vista a situação fática consolidada ao arrepio das decisões judiciais e do próprio Estado de Direito, sugere-se a este C. STF a análise da conveniência de fixação dos seguintes critérios:*
>
> *1. quanto aos transgênicos cujas sementes já são comercializadas, que esses estudos se reportem ao efetivo e corrente uso desses produtos, após o que decidir-se-ia, sobre a possibilidade de continuidade dos plantios e as condições exigidas para tanto;*
>
> *2. no que toca a novas liberações, que esses estudos sejam, sempre, prévios;*
>
> *3. em ambas as hipóteses, que os estudos sejam conduzidos sob os auspícios das autoridades ambientais e que as deliberações também sejam deles.)*
>
> *Para tanto, requer-se a declaração incidental da inconstitucionalidade — por violação às normas insculpidas nos artigos 225, caput e inciso IV do seu par. 1°., 2°. (princípio da separação dos poderes), 93, IX e X (princípio da motivação), e 5o., XXXVI, LIV e LV princípio da segurança jurídica), pelas razões acima expostas — dos seguintes dispositivos das normas adiante mencionadas:*
>
> *1. XIV do art. 2°. do Decreto 1.752/95;*
>
> *2. MP nº 2.137/2000, posteriormente de nº 2.191-9: art. 3°., assim como os dispositivos arts. 1-D, XIX, e art. 7°., par. 1°. e 6°., inseridos na Lei 8974, no que impedem às atribuições dos órgãos ambientais;*
>
> *3. MPs nº 113/2003, MP 131/2003 e MP 223/2004, cujos dispositivos liberaram as produções transgênicas de soja em desrespeito às decisões judiciais em vigor;*

> *4. Lei 11.105/2005:* ***inciso VI do art. 62; o art. 10; os incisos IV, VIII, XX e § 12, 2, 32, 42, 52 e 62 do art. 14; no § 12, inciso III e § 22, 32, 42, 52, 6 e 72 do art. 16.***

Requereram o restabelecimento da eficácia mandamental negativa conferida pela sentença e mantida pelo acórdão da 5ª Turma, *"no que se refere aos pedidos ainda não liberados pela CTNBio ou que, caso liberados, ainda não tenham sido implementados pelos respectivos interessados, tudo como medida de Direito e Justiça"".* (fl. 6957)

O presente recurso foi interposto fora do prazo. Os recorrentes valeram-se do benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC. Contudo, apresentaram um único recurso assinado pelos mesmos advogados. Assim, o prazo recursal findou-se 15 (quinze) dias depois de publicado o acórdão dos embargos de declaração nos embargos infringentes, ou seja, em 1809/2014.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. "A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (AgRg no AREsp 221.032/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014). No caso, os agravantes outorgaram procuração única aos advogados subscritores de suas peças recursais e integrantes do mesmo escritório de advocacia, razão pela qual não se aplica o prazo em dobro. Precedente.*
>
> *2. O agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg nos EDcl no AREsp 690.857/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
>
> *RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. PETIÇÃO ÚNICA. PARTES REPRESENTADAS PELO MESMO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores (AgRg no Ag n. 630.734/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 2/5/2005).*
>
> *2. Se o recurso especial e o agravo em recurso especial foram apresentados em peça única, sendo as partes representadas pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo em dobro previsto no art.*
>
> *191 do CPC.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 683.232/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Diante do exposto, não conheço do presente recurso, em face da intempestividade.

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Desembargador Federal Hilton Queiroz
Presidente